



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232027759

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1195 TRF's.pdf

Data: 05/05/2023 18:08:06

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - temas 1194 e 1195 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 363/2023

Brasília, 03 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1195/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 19/4/2023 e finalizada em 25/4/2023, afetou o **Recurso Especial n. 2.011.706/MG**, relator **Ministro Jesuíno Rissato**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"A possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1195", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ
DIREITO PROCESSUAL PENAL(1209)/COMUTAÇÃO DE PENA(14929)/FALTA GRAVE(14930)

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
--------------------------------------	-------------

Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)
---	--

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes (Repetitivos)" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 03/05/2023, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3477264** e o código CRC **620E869F**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232027758

Nome original: RESP 2011706.pdf

Data: 05/05/2023 18:08:06

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - temas 1194 e 1195 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.706 - MG (2022/0203179-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : KENDERSON HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 9.246/2017. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES QUE ANTECEDEM O DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONSIDERAR A FALTA GRAVE PARA AFASTAR A COMUTAÇÃO DA PENA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Presidente

MINISTRO JESUÍNO RISSATO

Superior Tribunal de Justiça

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2011706 - MG (2022/0203179-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **KENDERSON HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 9.246/2017. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES QUE ANTECEDEM O DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONSIDERAR A FALTA GRAVE PARA AFASTAR A COMUTAÇÃO DA PENA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição, contra o acórdão assim ementado (fl. 53):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO E INDULTO. DECRETO 9.246/17. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE HOMOLOGADA EM JUÍZO NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

Não tendo sido homologada em juízo falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n.º 9.246/17, deve ser revista a decisão que negou a benesse. Portanto, a homologação posterior da falta grave não obsta a concessão do indulto.

V.V. Se o reeducando praticou falta grave nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto n.º 9.246/2017, devidamente apurada e homologada dentro do prazo prescricional de três anos a contar de seu cometimento, não preenche os requisitos para se beneficiar da comutação.

Contra o acórdão foi interposto embargos de declaração, que foi rejeitado nos termos da seguinte ementa (fl. 80):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO À EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO E INDULTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso especial sustentando que “a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso defensivo, razão pela qual se suscita que, no caso dos autos, o aresto contrariou o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.246/17, artigo 619 do CPP e artigo 1.022 do CPC c/c artigo 3º do CPP”, pois “consta dos autos que o recorrido praticou falta grave em 15/06/2017, sendo homologada judicialmente em 11/06/2018”. Afirma ainda que, “por considerar que a homologação da falta grave não ocorreu no período de doze meses anteriores ao referido decreto, a decisão objurgada concedeu o benefício da comutação ao recorrido”.

O recorrente pretende o provimento do recurso para “que, reformada a decisão do Tribunal *a quo*, seja afastado o benefício da comutação concedido ao recorrido”.

O presente recurso especial, no dia 11/7/2022, foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

Os autos vieram conclusos em 13/12/2022, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional

controversa “a possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período”.

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a", da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao artigo art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.246/17, artigo 619 do CPP e artigo 1.022 do CPC c/c artigo 3º do CPP, porquanto o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do recorrido, para modificar a decisão primeva que indeferiu o pedido de comutação de penas feito com base no Decreto n.º 9.246/2017, ainda que o réu (executado) tenha cometido falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto Decreto nº 9.246/2017, mesmo tendo sido homologada após o referido decreto.

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes, segundo os quais, “a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, unificou referido entendimento para considerar possível o indeferimento de indulto ou comutação de pena em razão de falta grave que tenha sido praticada nos doze meses anteriores ao decreto presidencial, ainda que homologada após sua publicação” (HC n. 417.676/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 1/6/2018). Nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DO ATO PRESIDENCIAL E HOMOLOGADA POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "Para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

3. No caso, o Tribunal a quo valeu-se unicamente do disposto no Decreto n. 8.172/2013 para indeferir o pedido de indulto, levando em conta a falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do referido decreto.

4. O art. 5º do Decreto n. 8.172/2013 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo Juízo competente, antes ou depois do ato presidencial.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 335.424/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **"A possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período"**.

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0203179-9

PROCESO ELETRÔNICO REsp 2.011.706 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Números Origem: 10261150023800004 14374139320218130000

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : KENDERSON HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.